



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 68/2021

OBJETO: SEGUNDO REAJUSTE TARIFÁRIO DA SUBCONCESSIONÁRIA RUMO MALHA CENTRAL S/A

ORIGEM: SUFER

PROCESSO: 50500.056985/2021-06

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER REFERENCIAL 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de proceder ao segundo reajuste da Tabela Tarifária da subconcessionária Rumo Malha Central S/A (RMC), para o período de junho de 2020 a maio de 2021.

### 2. DOS FATOS

2.1. O processo teve início com a NOTA TÉCNICA - ANTT 3481 (SEI 6954766), de 30/6/2021, da Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira (GEFEF), da Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), com o intuito de "proceder ao reajuste da Tabela Tarifária da subconcessionária Rumo Malha Central S/A (RMC), disposta no Anexo 7 ao Contrato de Subconcessão".

2.2. Procedidos os cálculos, segundo previsão da Portaria ME 150/2018 e do inciso VII do art. 24 da Lei 10.233/2001, o Ministério da Economia foi comunicado do reajuste, por meio do Ofício 17225/2021/GEFEF-ANTT (SEI 7018573), de 30/6/2021.

2.3. Na mesma data, de forma a atender o art. 50 da norma regimental, a SUFER juntou aos autos a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COCEF (SEI 005390), o Anexo Memória de Cálculo Tarifário - 2º Reajuste - RMC (SEI 7006096) e a MINUTA DE RELATÓRIO À DIRETORIA 47 (SEI 7038570).

2.4. O processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta Diretoria, por meio do DESPACHO CODIC (SEI 7095325), de 1/7/2021.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme a unidade técnica, o reajuste tarifário em discussão foi conduzido conforme as orientações contidas no Parecer Referencial 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, editado pela Procuradoria-Federal junto à ANTT (PF-ANTT).

3.2. No caso dos reajustes das tarifas do transporte ferroviário de cargas, o Parecer Referencial 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU elencou os requisitos necessários que devem ser observados para sua devida homologação. Em assim sendo, estaria dispensado o envio do processo administrativo de reajuste para análise pela PF-ANTT:

9. O presente Parecer Referencial tem por objetivo ajustar as hipóteses legais e contratuais em que incidem o reajuste das tarifas de referência das concessões ferroviárias administradas pela ANTT, de acordo com o art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01, observando os requisitos necessários para sua homologação. Com isso, a partir da adoção do presente parecer, o órgão assessorado deverá, em relação aos procedimentos que se enquadrem nas hipóteses por ele abarcadas, observar as orientações aqui emanadas, dispensando-se o envio do processo para análise da PF/ANTT, desde que seja devidamente atestado nos autos pela área técnica, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação.

3.3. Esses requisitos foram dispostos no item 15 do parecer referencial:

15. Quanto aos requisitos legais para homologação dos reajustes das tarifas de referência das concessões ferroviárias deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- A fixação do reajuste das tarifas de referência é obrigatória no Contrato de Concessão.
- Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência.
- Previsão do índice de preços no Contrato de Concessão.
- O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade é dispensado (Parecer nº 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada nº 07/2020).
- Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias.

3.4. Ainda conforme o item 9 do predito parecer, a área técnica deveria atestar, expressamente, que atendeu os requisitos elencados, previamente à homologação dos reajustes pela Diretoria-Colegiada da ANTT, o que foi realizado pela SUFER, tanto na NOTA TÉCNICA - ANTT 3481 (SEI 6954766), como na MINUTA DE RELATÓRIO À DIRETORIA 47 (SEI 7038570), conforme reproduzido, *in verbis*:

**Fixação do reajuste das tarifas de referência é obrigatória no Contrato de Concessão.**

O reajuste tarifário da RMC está definido na Cláusula 23, item 23.1 (ii) e 23.1 (iii) do Contrato de Subconcessão:

"23.1 (ii) A Tabela Tarifária terá o seu primeiro reajuste 12 (doze) meses contados a partir da Data de Assunção, dispensada a apresentação de pleito ou verificação de condição de regularidade da Subconcessionária.

23.1 (iii) A data-base para os reajustes seguintes da Tabela Tarifária será a data do primeiro reajuste, de forma que nos anos posteriores os reajustes serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro."

A forma de se reajustar a Tabela Tarifária, por sua vez, está expressa no Contrato de Subconcessão e depende da apuração do Índice de Reajustamento (IRT), cuja fórmula de cálculo consta da alínea (ee) do Item 1.1.1 da Cláusula 1ª do Contrato de Subconcessão. O IRT é apurado pela "[...] variação do IPCA entre maio de 2019 e dois meses anteriores à data-base de reajuste da Tabela Tarifária, conforme a seguinte fórmula:  $IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_0}$ ", onde  $IPCA_i$  se refere ao número-índice do IPCA de dois meses anteriores à data-base de reajuste da Tabela Tarifária do Contrato de Subconcessão e  $IPCA_0$  é o número-índice do IPCA de maio de 2019.

Como o início da vigência do Contrato de Subconcessão foi em 31 de julho de 2019, data da publicação no DOU de seu extrato (conforme Cláusula 46.9), a data de 31 de julho é a data-base para o reajuste da Tabela Tarifária a cada ano. Assim, a apuração do IRT para o presente reajuste contemplará o número índice do IPCA de maio de 2019 ( $IPCA_0$ ) e o número índice do IPCA de maio de 2021 ( $IPCA_i$ ).

Ressalte-se que a Tabela Tarifária reajustada somente poderá entrar em vigor na data de 31 de julho de 2021, para apenas ser aplicável a partir do terceiro ano do contrato de subconcessão.

#### **Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência.**

A PF-ANTT, no Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, assim definiu este requisito, em função do previsto no art. 70, inc. II da Lei nº 9.069/95, a Lei do Plano Real:

"19. Com a previsão dos critérios de reajuste no Contrato de Concessão deverá observar se o período de apuração do reajuste cumpriu a anualidade. Em outras palavras, para a sua homologação do reajuste deverá verificar que o primeiro será concedido doze meses a partir da Data de Assunção, e nos subsequentes a data-base será a do primeiro reajuste após o período de doze meses".

O presente reajuste atende este requisito, pois conforme tratado no anterior, como a vigência do Contrato de Subconcessão da RMC se deu em 31 de julho de 2019, as tarifas reajustadas somente poderão vigorar a partir de 31 de julho de 2021, pela variação acumulada do número-índice do IPCA entre maio de 2020 e maio de 2021.

#### **Previsão do índice de preços no Contrato de Subconcessão.**

Também conforme já apresentado, o índice de preços a ser aplicado no reajuste da RMC é o IPCA, pelo disposto nas alíneas (bb) a (ee) da Cláusula 1ª, Item 1.1.1 do Contrato de Subconcessão.

#### **O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade é dispensado (Parecer nº 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada nº 07/2020).**

Efetivamente, a Súmula nº 007/20 da Diretoria-Colegiada da ANTT determinou que a condição de regularidade de qualquer concessionária ou subconcessionária de transporte ferroviário não seria impeditivo para a homologação de reajustes. Por sua vez, o Parecer nº 00070/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, tratando da necessidade de apresentação de pleitos de reajuste após a edição da Súmula nº 007/20, concluiu que os processos de reajustes tarifários deveriam ser conduzidos *ex officio* pela ANTT:

"22. Diante do exposto, entendo que, respeitada a legislação, as orientações jurídicas acima mencionadas, os contratos de concessão e subconcessão ferroviária deverão ter seus reajustes homologados de ofício pela Administração, através de processo administrativo, para que a SUFER possa encaminhá-los à aprovação da Diretoria Colegiada, que o faz por intermédio do instrumento de Deliberação, previsto no Regimento Interno da ANTT, dispensada a prévia manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT".

Inobstante, para a RMC, o próprio Contrato de Subconcessão já dispensa a concessionária de apresentar pleitos ou ter sua regularidade contratual verificada quando se tratar de homologação de reajustes tarifários:

23.1.1. A Tabela Tarifária terá seu primeiro reajuste 12 (doze) meses contados a partir da Data de Assunção, dispensada a apresentação de pleito ou verificação de regularidade da Subconcessionária

#### **Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias**

Previamente à homologação de reajustes tarifários, a Agência deve comunicar o Ministério da Economia, segundo previsto na Portaria ME nº 150/18 e no art. 24, inciso VII da Lei nº 10.233/01. Tal requisito foi cumprido pelo envio do Ofício SEI nº 17225/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 7018573) na data de 30 de junho de 2021, conforme SEI nº 7078971.

Conforme exposto pela área técnica, é função legal da ANTT a apuração e aplicação de índices de reajuste contratuais, conforme definido no art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01. Adicionalmente, a Resolução ANTT nº 5.888/20, que instituiu o Regimento Interno da Agência, definiu que cabe à Superintendência de Serviços de Transporte Ferroviário (SUFER), consoante art. 37, inc. IX, "elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de reajuste e revisão de tarifas das outorgas para a prestação de serviços e para a exploração de infraestrutura de transporte ferroviário de cargas e de passageiros".

Finalmente, a GEFEF, gerência integrante da estrutura da SUFER, tem como atribuição geral, definida no art. 5º, §3º da Deliberação ANTT nº 270/20, tratar do equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de transporte ferroviário, matéria que engloba, naturalmente, os reajustamentos tarifários. Finalmente, a COCEF, coordenação subordinada à GEFEF, teve suas competências definidas pela Portaria SUFER nº 113/20 que, em seu art. 4º, §2º, alínea 'a', definiu que cabe àquela coordenação processar os reajustes necessários à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Transposta a definição de competência para a condução deste processo de reajuste, a atual Tabela Tarifária aplicável à RMC está disposta no Anexo 7 a seu Contrato de Subconcessão. Especificamente, o reajuste é tratado subitem (ii) do item 23.1 da Cláusula 23:

(ii) A Tabela Tarifária terá o seu primeiro reajuste 12 (doze) meses contados a partir da Data de Assunção, dispensada a apresentação de pleito ou verificação de condição de regularidade da Subconcessionária.

O termo Data de Assunção é compreendido como a data de assinatura do Contrato de Subconcessão, consoante Cláusula 1, item 1.1, alínea 'n'. Considerando que o Contrato de Subconcessão foi assinado em 31 de julho de 2019, a nova Tabela Tarifária reajustada somente poderá entrar em vigor na data de 31 de julho de 2021. Ressaltou a área técnica que, conforme a

citação disposta acima, não há a necessidade de se verificar a regularidade da concessionária.

O cálculo do percentual de reajuste a ser aplicado está expresso no Anexo 7 ao Contrato de Subconcessão, e depende da apuração do Índice de Reajustamento (IRT), cujo cálculo, por sua vez, consta da alínea 'ee' do Item 1.1 da Cláusula 1. O IRT é apurado pela "[...] variação do IPCA entre maio de 2019 e dois meses anteriores à data-base de reajuste da Tabela Tarifária, conforme seguinte fórmula:  $IRT = IPCA / IPCA_0$ ". Portanto, como a data-base para o reajuste da Tabela Tarifária é julho de cada ano, a apuração do presente reajuste contemplará o número índice do IPCA de maio de 2010 ( $IPCA_0$ ) e o número índice do IPCA de maio de 2021 ( $IPCA_1$ ).

Vencida esta etapa inicial, resta-nos efetivamente apurar o reajuste da RMC. A apuração do reajuste, conforme já exposto, consistirá no cálculo do IRT, que se dá pela variação do número índice do IPCA desde a vigência do Contrato de Subconcessão. Conforme dados do SIDRA-IBGE, entre os meses de maio de 2021 e maio de 2019, o IRT resulta em:

$$\begin{aligned} IRT_{2021} &= IPCA_{\text{maio.21}} / \\ IPCA_{\text{maio.19}} &= 5.739,56 / \\ 5.213,75 &= 1,10085063534 \end{aligned}$$

Para uma maior precisão, o cálculo da Tabela Tarifária que vigorará a partir de 31 de julho de 2021 empregou todas as casas decimais resultantes do  $IRT_{2021}$ . No entanto, visando a simplificação para a publicação da Deliberação, o  $IRT_{2021}$  constará com quatro casas decimais. A apuração do IRT e a Tabela Tarifária resultante constam do documento SEI nº 7006096.

O IRT, por sua própria definição, é um índice acumulado desde o início da subconcessão. Portanto, apenas como referência, o reajuste efetivo das tarifas entre junho de 2020 e maio de 2021 pode ser conhecido dividindo-se o  $IRT_{2021}$  por aquele apurado no ano de 2020, conforme consta na Nota Técnica nº 2861/2020/GEFEF (SEI nº 3648668):

$$\begin{aligned} IRT_{2021} / IRT_{2020} &= 1,10085063534 / \\ 1,0187772716375 &= 1,080560654411 \end{aligned}$$

Ou seja, a Tabela Tarifária que vigorará a partir de 31 de julho de 2021 será, aproximadamente, 8,0560654411% superior àquela dispostas na Deliberação ANTT nº 343/20.

3.5. Conforme a SUFER, a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COCEF (8005390) segue o modelo discutido no mencionado Parecer 00070/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, reforçando a dispensa de submissão a análise prévia da PF-ANTT.

3.6. Tendo em vista os posicionamentos técnicos e jurídicos constantes dos autos, com os quais concordo e utilizo como razão de decidir, entendo que a proposta de reajuste tarifário está apta a ser deliberada pela Diretoria Colegiada da ANTT.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de aprovar o 2º Reajuste Tarifário da Subconcessionária Rumo Malha Central S/A, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (SEI 7192723)

Brasília, 12 de julho de 2021.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor, em 12/07/2021, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 7192715 e o código CRC D77554BF.

Referência: Processo nº 50500.056985/2021-06

SEI nº 7192715

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)